



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 639, DE 2007 (Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá nova redação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-420/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 43, caput, e 44 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais recebidos de outras serventias, todos assinados pelo oficial.

Art. 44. O registro do edital de casamento a que se refere o artigo anterior, conterá todas as indicações quanto à época de publicação e os documentos apresentados".

JUSTIFICATIVA

A supressão da escrituração e registro dos editais de proclamas no Livro D, relativos a casamentos processados e realizado na própria serventia, se justifica por sua absoluta inutilidade.

É que, no procedimento de habilitação prévia para casamento, que fica arquivado na serventia em ordem sequencial numérica do registro do termo de casamento no livro próprio (livro B), junta-se uma cópia do edital de proclamas, que é publicado pela imprensa, onde houver, e afixado no lugar público de costume durante quinze(15) dias (art. 181, do Código Civil).

Assim torna-se desnecessário o registro daquele ato em livro próprio (livro D), mesmo porque a certidão de habilitação é expedida após o decurso do prazo legal de publicação, com base em elementos constantes dos autos da própria habilitação de casamento.

O registro que se pretende abolir é, portanto, destituído de qualquer finalidade prática que o justifique, servindo apenas para avolumar o arquivo das serventias de Registro Civil e onerar as partes com despesas inúteis.

Certidão do registro do edital, ao que se sabe, não é exigida para finalidade alguma. Se por ventura alguém precisar ou pretender obtê-la, será expedida com base nos elementos constantes dos autos da habilitação prévia do casamento.

Além disso, o Direito Português que inspiro tal registro, de há muito o aboliu.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO II
DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO**

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

LEI N° 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916
(Revogada pela Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
LIVRO I
DO DIREITO DE FAMÍLIA
.....

.....
TÍTULO I
DO CASAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO I
DAS FORMALIDADES PRELIMINARES
.....

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único).

* *Dispositivo correspondente no novo Código Civil: art. 1.527, caput.*

§ 1º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem oponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos 3 (três) meses imediatos (art. 192).

* *Dispositivos correspondentes no novo Código Civil: arts. 1.531 e 1.532.*

§ 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do Registro Civil, em uma e em outra se publicarão os editais.

Art. 182. O registro dos editais far-se-á no cartório do oficial, que os houver publicado, dando-se deles certidão a quem pedir.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 180.

* *Dispositivo correspondente no novo Código Civil: art. 1.527, parágrafo único.*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO
.....
.....